

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

206

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9264742-19.2008.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é apelante MOL BRASIL LTDA sendo apelados COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV e LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROBERTO DE SANTANA (Presidente sem voto), RIZZATTO NUNES E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 8 de junho de 2011.

J. B. FRANCO DE GODOI
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 22003

APEL.Nº: 9264742-19.2008.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

APTE. : MOL BRASIL LTDA.

APDOS. : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV e
LITORAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

"PRESCRIÇÃO - Ação de cobrança - Sobreestadia de 'containers' - Inocorrência da prescrição - Inaplicabilidade do artigo 449, inciso III, do Código Comercial - Dispositivo revogado com a vigência do atual Código Civil - Prescrição em dez anos - Aplicação do artigo 205 do Código Civil - Precedentes deste E. Tribunal - Sentença reformada - Recurso provido.

CONTRATO - Transporte marítimo - Responsabilidade da armadora que cessou a partir do transcurso do prazo para a devolução dos "containers" - Responsabilidade da embarcadora da consignatária, despachante aduaneira, pelo excesso de prazo na devolução dos "containers" - Direito da transportadora de cobrar o período de sobreestadia - Vinculação do despachante aduaneiro ao contrato de transporte bem como seu mister no desembaraço das mercadorias - Recurso provido.

CONTRATO - Transporte marítimo - Valor da taxa de sobreestadia - Alegação de pagamento parcial - Prova frágil - Compensação de cheques caucionados em valor diferente do devido - Ausência de recibos - Recurso provido."

1) Insurge-se a apelante contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança movida contra os apelados, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido a prescrição da demanda com base no artigo 449, inciso III, do Código Comercial. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que deve ser aplicado o artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo de dez anos.

Efetuuou-se o preparo.

Recebido o recurso, houve resposta.

É o breve relatório.

2) Merece acolhimento o recurso.

A sentença deve ser anulada, uma vez que não ocorreu a prescrição conforme declarado pelo MM. Juiz "a quo".

Pelo que se observa, os contratos marítimos entabulados entre as partes, referem-se ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviço de estadia de onze "containers", havendo a devolução atrasada deles no início do ano de 2 006 pelas empresas apeladas.

Na época, já estava vigente o atual Código Civil, fato que impede a aplicação do artigo 449, inciso III do Código Comercial, que previa o prazo anual para cobrança de estadias e sobrestadias.

Sobre a legislação aplicável, tem se posicionado este E. Tribunal neste sentido:

"Cobrança. Sobrestadia de 'containers'. Prescrição. Inaplicabilidade da Lei 9.611/1998. Prazo decenal. Artigo 205 do Código Civil. Natureza jurídica. Indenização pelo atraso na entrega do container. Sentença mantida." (TJSP - Apel n° 9052470-40.2009.8.26.0000 - 19ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO - j. 11.04.2011)

Ainda:

COBRANÇA. CARGA. CONTAINER. SOBRESTADIA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido que a Demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência - Recurso provido para declarar sem efeito a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento em seus ulteriores termos. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP - Apel n°0029281-52.2009.8.26.0562 - 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN - j. 11/11/2010)

Portanto, afasta-se a ocorrência da prescrição, passando-se analisar a legitimidade da cobrança, uma vez que os documentos juntados conferem elementos para julgamento da causa.



Em sede de contestação, a apelada LITORAL AGENCIA MARÍTIMA LTDA. alega que na condição de despachante aduaneira, não é co-responsável pela demora na devolução dos "containers" e pagamento de sobreestadias.

Insubsistentes suas alegações!

Os "Termos de Compromisso de devolução" acostados a fls. 21, 33, 45, 55, 65 e 70 evidenciam que a apelada despachante aduaneira é co-signatária do termo, responsabilizando-se pelo atraso na devolução dos "containers", surgindo à autora o direito cobrar o período de sobreestadia, ou seja, a "demurrage".

O **BLACK'S LAW DICTIONARY** define a "demurrage" a saber:

"In maritime law, the sum which is fixed by the contract of carriage is allowed, as remuneration to the owner of a ship for the detention of his vessel beyond the number of days allowed by the charter-party for loading and unloading or for sailing. Also the detention of the vessel by the freighter beyond such time...Demurrage is extendend freight and is the amont payable for delays by receiver in loading and unloading cargo, it is stipulated damages for detention..."(6ª ed. - voce demurrage- pág.432 - S.PAUL MINN.WEST GROUP - 1 998).

Se ocorreu a detenção dos "containers" além do prazo de estadia, tem o transportador direito às "sobreestadias".

RENE RODIÈRE em seu clássico "**DROIT MARITIME**" preleciona que o destinatário das mercadorias transportadas está associado ao contrato de transporte, sendo parte, podendo invocar suas cláusulas em seu favor, mesmo dele não tendo participado.

E, analisando a jurisprudência de seu país conclui o eminente processualista:

"Quelle que soit l'explication, le résultat n'est pas



contesté: le destinataire est associé au contrat: il y est partie, il peut donc l'invoquer, de même, à l'inverse le transporteur peut en faire valoir toutes les clauses contre lui, du moins si le destinataire accepte la merchandise." (EMMANUEL DU PONTAVICE - 10^e ed. - n^o 359 - págs. 419 e 420 - DALLOZ - 1986 - Paris)

Assim, tendo as rés-apeladas aceito as mercadorias transportadas pela autora-apelante, válido o contrato de transporte para as mesmas.


As co-apeladas também aduzem o pagamento de parte dos valores exigidos pela apelante, apresentando comprovantes da compensação de cheques caucionados (fls. 122/125).

Isoladamente, os referidos documentos não demonstram que as taxas de sobreestadia foram pagas, os quais deveriam ser acompanhados de algum recibo, de modo a especificar a vinculação do pagamento.

Ademais, os referidos valores se diferenciam do apontado pela apelante, bem como se originam dos cheques caucionados, fato que gera presunção do pagamento apenas do serviço de estadia prestado e não da sobreestadia, verba indenizatória cobrada nesta demanda.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, anulando-se a sentença pelos fundamentos expostos acima e determinando-se o pagamento do valor descrito na inicial, juntamente com os acréscimos legais computados a partir da citação.

Em razão do resultado, arcarão as apeladas com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, com base no artigo 20, § 3^o e alíneas, do CPC.


J.B. FRANCO DE GODOI
Relator